



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13876.001689/2008-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.369 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente TERESINHA MARIA STUCCHI DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa: INTIMAÇÃO POSTAL DA AUTUAÇÃO AO CONTRIBUINTE EM ÚNICA OPORTUNIDADE. FRUSTRAÇÃO. CONTRIBUINTE QUE AGE DE BOA FÉ E VEM AOS AUTOS NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DO LANÇAMENTO. ABERTURA DO CONTENCIOSO, COM CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA AO LANÇAMENTO. A intimação postal frustrada em uma única oportunidade da notificação de lançamento, como ocorreu nestes autos, não pode dar ensejo à intimação editalícia, sem haver pelo menos nova tentativa de intimação postal, sendo forçoso reconhecer que a impugnação da contribuinte deve ser considerada tempestiva, passível de apreciação pela Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para anular a decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, para que outra seja proferida, apreciando o mérito da impugnação.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 15/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face da contribuinte TERESINHA MARIA STUCCHI DE CARVALHO, CPF/MF nº 020.958.168-97, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 14/04/2008, auto de infração (fls. 4 a 7), a partir da revisão de sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2003. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 2.091,39
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 1.568,54

À contribuinte foi imputada a seguinte infração (fl. 5):

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vinculo e/ou sem Vinculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vinculo e/ou sem vinculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 16.242,00 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte (s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 343,08. Incluídos os rendimentos recebidos de SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO. O imposto de renda retido na fonte foi adicionado ao campo adequado da declaração.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, deduzindo os seguintes argumentos (fls. 37 e 38 – extraídos da decisão recorrida):

- 1) a Impugnante não tomou conhecimento da notificação, tendo sido informada de sua exigência em razão da cobrança que lhe foi feita na importância de R\$5.003,53 (doc. 4);*
- 2) conforme informações colhidas na Agência da Receita Federal de Itu, essa notificação foi lhe endereçada para o mesmo endereço onde reside. Porém, como ela e seu marido trabalham durante todo dia, não foi lá encontrada pelo correio, situação que exigiu da Receita Federal notificá-la por edital. Procedimento que impediu-lhe de conhecer dos termos dessa notificação e justificar as razões de sua inexistência;*
- 3) por conhecer somente agora a motivação dessa notificação, vem, pela presente, apresentar a sua impugnação;*

4) apresentou a sua declaração do imposto de renda pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003, identificando o imposto a pagar na importância de R\$1.745,29, devidamente resgatado em 06 parcelas de R\$290,88 corrigidas na forma legal (doc. 5);

5) porém, por ter sido acometida de grave doença, em 29/11/2007 apresentou declaração retificadora do imposto de renda pessoa física, do referido exercício/ano-calendário, para alterar o lançamento dos proventos de aposentadoria recebidos do Governo do Estado de São Paulo (R\$16.242,00), de tributável para não tributável, gerando, por consequência, saldo do imposto a restituir na importância de R\$894,51 (doc. 3);

6) embora não tenha recebido a devida notificação, foi surpreendida com o aviso de cobrança no valor de R\$5.003,53, objeto do doc. 04, com vencimento para o dia 31/10/2008;

7) tal exigência não pode prevalecer porque acometida de moléstia grave, pelo que os proventos de aposentadoria devem ser considerados como rendimento não tributável, na forma da retificadora apresentada pelo Impugnante;

8) tem a Impugnante o direito à restituição da importância de R\$894,51 e não a obrigação de pagar o valor de R\$5.003,53, como exigido no aviso de cobrança;

9) se esse lançamento não pudesse ser admitido como rendimento não tributável, a Impugnante nada teria que pagar, porquanto o imposto dele decorrente já foi resgatado por ela em seis parcelas;

10) À comprovação da moléstia grave, junta o diagnóstico do Instituto de Patologia de Campinas, datado de 27/05/1998 (doc. 6), relatório médico elaborado em 31/07/2007 (doc. 7), laudo médico pericial emitido em 20/08/2007 (doc. 8) e publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 30/08/2007 informando e reconhecendo a isenção desse rendimento, assim como a não aplicabilidade da retenção do imposto de renda, a partir de 24/04/1998 (doc. 9);

11) pelo exposto, requer o cancelamento da notificação e da cobrança realizada, assim como pagamento a favor da Impugnante da importância de R\$894,51.

A 7ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-41.412, 08 de junho de 2010 (fls. 36 a 41), que restou assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO VIA EDITAL.

É válida a intimação realizada por edital, quando resultar infrutífero um dos meios de intimação previstos em lei.

IMPUGNAÇÃO. PRAZO DE APRESENTAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

Não se conhece da impugnação apresentada fora do prazo legal.

Impugnação Não Conhecida

verbis: A impugnação não foi conhecida com a seguinte fundamentação (fl. 41),

*O domicílio eleito pela contribuinte, ou seja, aquele informado à Receita Federal, no qual a fiscalização enviou a Notificação de Lançamento (fls. 04/07), é o situado **Rua Cruz das Almas, nº 233, Jardim Faculdade, Itu/SP, CEP 13310-430**. Conforme informações constantes dos Sistemas da Receita Federal (CPF, CONSULTA), este é o endereço informado pela contribuinte desde 01/05/2005 (fls. 33/35).*

Acontece que a Notificação de Lançamento (fls. 04/07) encaminhada por via postal foi devolvida em 30/04/2008, com a informação de que a destinatária estava ausente (fl. 28).

*Resultando improficuo **um dos meios** previstos no caput do art. 23 do Decreto 70.235, de 1972, está previsto no § 3º desse mesmo dispositivo, que a intimação poderá ser feita por edital publicado em: I - no endereço da administração tributária na interne;*

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

Diante da impossibilidade de notificar a contribuinte por via postal, foi formalizado o Edital nº 00009/2008 (fl. 29), de 23/06/2008, para notificação da exigência do crédito tributário referente ao lançamento suplementar de IRPF/Ex 2004. Citado Edital foi afixado nas dependências da Agência da Receita Federal do Brasil em Itu, Pça Guanabara, 156, CEP 13301-910 — Itu/SP, no período de 24/06/2008 a 09/07/2008, com data de vencimento em 08/08/2008.

Como dito acima, nos termos do art. 23, § 2º, inciso IV, do Decreto 70.235, de 1972, considera-se feita a intimação, 15 dias após a publicação do Edital; com a contagem iniciada no dia seguinte à publicação e terminada, impreterivelmente, 15 dias depois. .

*Dessa forma, o termo inicial para contagem dos 15 dias ocorreu em **25 de junho de 2008 e o termo final em 9 de julho de 2008**, pelo que considerase feita a intimação por edital em 9 de julho de 2008.*

Conforme parágrafo único do art. 5º do Decreto 70.235, de 1972, verifica-se que o inicio da contagem, para apresentação da impugnação, é o dia 10/07/2008 (quinta- 410 feira), e o término do prazo dos 30 dias expirou-se em 08/08/2008 (sexta-feira).

Portanto, como a impugnação foi apresentada somente em 30/10/2008, resta claramente demonstrado que esta foi intempestiva, não podendo ser conhecida.

*Ante o exposto e o contido nos autos, voto no sentido de **REJEITAR** a preliminar de tempestividade suscitada e **NÃO CONHECER** da impugnação apresentada.*

Não obstante isso, a autoridade fiscal competente poderá, se entender cabível, rever de ofício o lançamento, nos termos do art. 145, III c/c art. 149, do Código Tributário Nacional — CTN.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 28/09/2010 (fl. 47). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 06/10/2010 (fl. 48).

No voluntário, a recorrente, preliminarmente, alega, *verbis* (fl. 50):

*7. Ora, reconheceu a E. Turma, que o **correio apenas uma vez** (em 30 de abril de 2.008) procurou a Recorrente para lhe entregar a sua notificação, justificando a sua não efetivação **por conta da ausência da contribuinte em sua casa.***

8. Considerando a ausência, a Receita Federal entendeu necessária, então, que a notificação se processasse por edital, com a sua fixação nas dependências da agência da Receita Federal do Brasil em Itu cujo vencimento se efetivou em 08 de agosto de 2.008.

9. Embora embasada em dispositivo legal, o fato é que nada justifica a necessidade dessa notificação por edital, quando o contribuinte não é localizado, apenas por uma tentativa, em sua casa e, especialmente, quando ele tem um único imóvel. Ora, então ele não pode se ausentar dela, nem que seja para um mero cumprimento de uma obrigação fora de sua residência?

10. E evidente que o espírito da lei não é de causar prejuízo a contribuintes que cumprem regularmente com as suas obrigações. Entende-se que a necessidade da notificação de se processar por edital, apenas se opere quando o contribuinte claramente não permanece em casa ou demonstre firme intenção de se furtar em receber a anunciada notificação, mas, sempre, após a realização de, ao menos, duas tentativas pelo correio de localização do contribuinte.

*11. Não obstante, na forma como dispõe o **artigo 145, III, c.c. artigo 149, do Código Tributário Nacional, a autoridade fiscal competente poderá, rever de ofício o lançamento**, na forma como identificada pela i. Relatora da 72 Turma julgadora, Sra. LIDIA KASSUMI SUZUKI (último parágrafo, da pág. 6 — da r. decisão). (grifos e destaques do original)*

No mérito, alega a recorrente, em síntese, que:

- I. pagou o imposto a pagar originalmente apurado em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2003;
- II. por conta de ser portadora de doença especificada em lei, que defere a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, retificou a declaração de ajuste anual acima, reclassificando os estipêndios recebidos do Governo do Estado de São Paulo de tributável para isentos, apurando um imposto a restituir de R\$ 894,51. Ocorre que essa pretensão foi obstada pela fiscalização, que passou a lhe cobrar um imposto a pagar de R\$ 5.122,36, cobrando o que já foi pago, em absurda bitributação.

Por fim, pede a recorrente:

12. Por tais motivos, pede e espera a Recorrente que, recebido o presente recurso, seja-lhe dado integral provimento, determinando-se o cancelamento da notificação e da cobrança realizados, assim como ao pagamento a favor da Recorrente da importância de R\$.894,51, efetivamente devida e identificada na declaração retificadora, como medida de Direito de Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 28/09/2010 (fl. 47), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 06/10/2008 (fl. 48), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 28/10/2010, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Inicialmente, passa-se a apreciar a preliminar de tempestividade da impugnação, suscitada pela recorrente.

Compulsando os autos, vê-se que a contribuinte somente foi intimada uma única vez da notificação de lançamento (fls. 4 a 7), tendo a correspondência sido devolvida em decorrência da ausência do morador (fl. 28), o que gerou a intimação editalícia, de forma automática, com termo final para impugnar em 08/08/2010 (fl. 29).

Considerando que a contribuinte ficou-se inerte, foi enviado um aviso de cobrança em 16/10/2008 (fl. 30), que foi recebido pela contribuinte, motivando sua impugnação, protocolizada em 30/10/2008.

Como se viu na decisão recorrida, aqui não se nega que, quando resultar improfícua a intimação pessoal ou por via postal, pode a Administração Fiscal se valer da intimação editalícia, na forma do art. 23, I, II e § 1º, do Decreto nº 70.235/72. Porém é de conhecimento de todos que a intimação por edital é ficta, e muito dificilmente um contribuinte tem conhecimento dos editais afixados nos átrios das repartições fiscais, exceto aquele que busca dolosamente se esconder da ação do fisco.

Dessa forma, parece-me draconiana a aplicação pura e simples das normas acima, quando apenas se intimou a contribuinte uma única vez, que estava ausente de sua residência, como pode ocorrer a qualquer jurisdicionado fiscal de boa fé, daí partindo-se direto para o edital, com clara violação do devido processo legal e da ampla defesa.

Como deduzido pela recorrente, seria absolutamente plausível a necessidade da repetição da intimação, quicá se efetuando um contato telefônico, tudo a garantir que a contribuinte tivesse ciência da autuação, o que não ocorreu nestes autos.

Em meu entendimento, o procedimento perpetrado pela Malha Fiscal, que foi chancelado pela decisão recorrida, desprestigia a Administração Fiscal, pois o cidadão não consegue compreender como a Administração o intima em seu endereço, em apenas uma oportunidade, sendo que sua ausência momentânea da residência pode levar ao infortúnio de uma intimação editalícia, trancando com isso toda a via do contencioso fiscal, quando se sabe, repita-se, que dificilmente o contribuinte terá conhecimento da intimação editalícia.

E aqui se anote que a contribuinte, na segunda intimação, quando foi cobrada, veio aos autos e se defendeu, demonstrando que não tinha agido de má-fé, ao revés, tinha tido apenas a infelicidade de não se encontrar em casa na primeira oportunidade.

Com as considerações acima, entendo que a intimação automática em uma única oportunidade da notificação de lançamento, como ocorreu nestes autos, não pode dar ensejo à intimação editalícia, sendo forçoso reconhecer que a impugnação da contribuinte deve ser considerada tempestiva, passível de apreciação pela Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ou seja, claramente a decisão recorrida cerceou o direito de defesa da jurisdicionada.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para anular a decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, para que outra seja proferida, apreciando o mérito da impugnação.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos